

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 27 — 29.^a DA REPÚBLICA — N. 78

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 10 DE ABRIL DE 1918

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 2918 — DE 9 DE ABRIL DE 1918

Dá execução ao Código Sanitário do Estado de São Paulo

O Presidente do Estado de S. Paulo, usando da autorização contida no art. 355, da lei n. 1.596, de 29 de Dezembro de 1917, manda que se observe o seguinte:

CÓDIGO SANITÁRIO

TÍTULO I

DO SERVIÇO SANITÁRIO EM GERAL

CAPÍTULO I

Da divisão do Serviço Sanitário

Artigo 1.^a. — O serviço sanitário é geral e municipal: o primeiro a cargo do Estado e o segundo a cargo dos municípios. (Art. 1.^a, dec. 2.141, de 14 de Novembro de 1911, aprovado pela lei 1.310, de 30 de Dezembro de 1911.)

Artigo 2.^a. — O serviço sanitário geral do Estado de S. Paulo comprehende:

1.^a. — O serviço de hygiene urbana na Capital e nos centros urbanos do interior;

2.^a. — O serviço de hygiene rural em todo o Estado. (Art. 50, lei 1.596).

Artigo 3.^a. — O serviço de hygiene tem a seu cargo, em todo o Estado: (Art. 50, lei 1.596).

1.^a. — O estudo científico de todas as questões relativas à saúde pública; (ns. do art. 2.^a, dec. 2.141).

2.^a. — O estudo da natureza, etiologia, tratamento ou prophylaxia das doenças transmissíveis que aparecerem ou se desenvolverem em qualquer ponto do Estado, bem como quaisquer pesquisas científicas que interessem à saúde pública;

3.^a. — O exame das condições mesológicas em geral e particularmente o seu interpretativo no sentido da hygiene geral:

a) da microscopia atmosférica;

b) das águas potáveis, das do solo, das dos exgottos e outras;

c) do solo e da vegetação;

4.^a. — O estudo da flora sob o ponto de vista therapeutico;

5.^a. — A execução de quaisquer providências de natureza aggressiva ou defensiva, como as que tenham por fim a hygiene domiciliaria, a polícia sanitária das escolas, das habitações privadas e collectivas, das pharmacias e drogarias, das fábricas, dos estabelecimentos industriais e commerciais, dos hospitais e maternidades, dos mercados, dos matadouros, dos cemiterios, dos logares e logradouros publicos, a assistencia hospitalar a doentes de molestias transmissíveis, o isolamento e a desinfecção;

6.^a). A prophylaxia geral e especial das doenças transmissíveis;

7.^a). A organização da estatística demographo-sanitária do Estado, na qual se incluirão todas as noções que puderem ser colligidas em relação às causas de doenças e de morte, estudadas em concreto;

8.^a). A confecção de vacinas, sérums, culturas attenuadas e productos congêneres e a fiscalização do seu preparo nos institutos e laboratórios particulares;

9.^a). A instituição do serviço de preparação da quinina e outras medicações officiais prophylacticas, a preço mínimo e com as garantias de pureza e dosagem necessárias ao combate a certas doenças (malaria, ancylostomose etc.); (n. 7 do art. 51, lei n. 1.596);

10). A fiscalização do exercício da medicina em qualquer dos seus ramos, da pharmacia, da arte dentaria e da obstetricia;

11). O exame das amas de leite, da sua aptidão para o aleitamento e natureza do leite de que dispõem;

12). O exame dos lactantes, filhos de indigentes;

13). A fiscalização dos generos alimentícios;

14). A inspecção médico-sanitária das escolas públicas e particulares nos termos da lei n. 1.541, de 30 de Dezembro de 1916;

15). A fiscalização das obras de saneamento, e quaisquer outros serviços sanitários dos municípios;

16). A difusão dos princípios geraes de hygiene pública por meio de distribuição de exemplares das leis, regulamentos e instruções e quaisquer outras publicações de carácter oficial relativas a este objecto.

Artigo 4.^a. — O serviço de hygiene rural tem a seu cargo: (Art. 51, lei n. 1.596).

1.^a). Tudo o que diz respeito às questões de polícia sanitária das fazendas e suas dependencias, habitações isoladas e estabelecimentos de qualquer natureza situados fora das zonas urbanas;

2.^a). O estudo das condições epidemiológicas das zonas rurais, principalmente no que concerne à malaria, ancylostomose, leishmaniose, lepra, trachoma e applicação das medidas de saneamento que se tornarem necessárias, como serviços de drenagem do solo, instalações de exgottos, abastecimento de agua, limpeza dos cursos e colleções de agua e outras medidas do mesmo género;

3.^a). A fiscalização de hospitais, dispensários, postos medicos, colonias para leprosos e sanatorios;

4.^a). O estudo e as medidas de prophylaxia das doenças infectuosas ou contagiosas, das epizootias transmissíveis ao homem e dos surtos epidémicos de qualquer natureza;

5.^a). A fiscalização de construções e localização das casas para trabalhadores rurais, adoptadas as boas práticas sanitárias nas zonas infectadas por certas endemias;

6.^a). A distribuição e venda dos medicamentos officiais prophylacticos adoptados pelo Estado.